

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas**Portaria n.º 133/2018 de 21 de dezembro de 2018**

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2007 do Conselho.

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considerando que o Subprograma para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global de Portugal, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 89º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013 /A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria aprova o regulamento anexo que estabelece o regime de aplicação da Ajuda à Inovação e à Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas, da medida Prémios às Produções Animais.

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 92/2017, de 11 de dezembro de 2017.

Artigo 3.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 18 de dezembro de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo

Regulamento que estabelece o regime de aplicação da Ajuda à Inovação e à Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas, da medida Prémios às Produções Animais

Capítulo I**Disposições Comuns****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da “Ajuda à Inovação e à Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas”.

Artigo 2.º**Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda as Associações, Agrupamentos de Produtores e Cooperativas da Região Autónoma dos Açores (RAA), que implementem programas de qualidade e inovação, concretamente as atividades de contraste leiteiro.

Artigo 3.º**Condições gerais de acesso dos beneficiários**

Podem beneficiar da ajuda prevista neste regulamento, os beneficiários que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
- b) disponham de contabilidade de acordo com o legalmente exigido;
- c) estejam devidamente autorizados a exercer a respetiva atividade, nos termos da legislação em vigor;
- d) não sejam devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

Artigo 4.^º**Tipo e montante da ajuda**

- 1 - A ajuda é atribuída a título de incentivo não reembolsável, no valor de 24,5€ por lactação válida, fechada pelo método A4 (método principal) e de 16,3€ por lactação válida e fechada pelo método AT4 (método alternado), conforme definido no artigo 9^º.
- 2 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 12^º.
- 3 - Se o valor total dos pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.

Artigo 5.^º**Limite do montante da ajuda**

O montante máximo de ajuda, por beneficiário, é de 350.000€.

Artigo 6.^º**Apresentação do pedido de ajuda**

- 1 - Os beneficiários poderão apresentar um pedido de ajuda por ano.
- 2 - Os pedidos de ajuda serão formalizados através da apresentação junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) do respetivo formulário, em modelo próprio, até 1 de março do ano civil seguinte ao ano a que respeita a candidatura.
- 3 - O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respetivas instruções, nomeadamente listagem das explorações em contraste leiteiro, bem como da identificação das fêmeas com lactações válidas e com data de fim de lactação no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano a que se refere a candidatura. Deverá também ser identificado o método de contraste utilizado (A4 ou AT4).
- 4 - No caso de ocorrerem abates sanitários determinados pela autoridade competente, no período a que se refere a candidatura, o pedido de ajuda deverá ser acompanhado

de uma listagem com a identificação das fêmeas, data de abate e número contrastes efetuados, bem como, dos correspondentes comprovativos.

Artigo 7.º**Condições de elegibilidade**

- 1 – Considera-se lactação válida, a lactação completa do animal em contraste leiteiro, fechada e validada de acordo com as regras estabelecidas no regulamento de contraste leiteiro aplicado na RAA, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano a que se refere a candidatura.
- 2 - Para as fêmeas que fecham duas lactações válidas e com datas de fim de lactação no ano civil a que se refere a candidatura, serão consideradas elegíveis as duas lactações.
- 3 - No caso de ocorrerem abates sanitários determinados pela autoridade competente, serão consideradas válidas, para efeitos do presente diploma, as respetivas lactações.

Artigo 8.º**Análise e deliberação**

- 1 – Os pedidos de ajuda são objeto de análise por parte do IAMA, no prazo máximo de 60 dias, a contar do final do período de receção.
- 2 - Poderão ser solicitados aos beneficiários elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise, cujas respostas não podem ultrapassar os 10 dias, a contar data de receção da respetiva notificação sob pena de serem recusados. O prazo referido no n.º 1, suspende-se, no período compreendido entre as datas de solicitação e da entrega dos elementos e/ou dos esclarecimentos em falta.
- 3 - A validação do número de lactações elegíveis para efeitos desta ajuda, nos termos do artigo 7.º, compete à entidade regional responsável pelo contraste leiteiro.

4 – Decorridos 5 dias após final do prazo estabelecido para a receção das candidaturas, o IAMMA solicita à entidade responsável a validação do número de lactações elegíveis, que por sua vez dispõe de 10 dias para dar o devido provimento.

5 - A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do Programa, nos termos do disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 41/2007 de 26 de abril, no prazo máximo de 10 dias após receção do parecer do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMMA.

6 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.

7 - Determinado o montante da ajuda, a autoridade competente procede ao respetivo pagamento, até 30 de junho do ano civil seguinte ao ano a que respeita a candidatura.

Capítulo II

Controlo

Artigo 9.º

Princípios gerais do controlo

1 - Os controlos administrativos e no local serão efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2 - Com base numa análise de riscos em conformidade com o nº 1, do artigo 24º, do Regulamento de Execução (UE) nº 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, as autoridades competentes devem efetuar ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes em causa nos pedidos de ajuda.

3 - O IAMMA e as entidades competentes Regionais, Nacionais e Comunitárias poderão, a todo tempo e pela forma que tiverem por conveniente, acompanhar e fiscalizar a execução do projeto e a efetiva e regular aplicação da ajuda concedida, podendo solicitar a apresentação de relatórios intercalares de execução.

Artigo 10.º**Controlo no local**

1 - Os controlos no local devem decorrer sem aviso prévio. Todavia, desde que o objetivo dos controlos não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Exceto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

2 - Se for caso disso, os controlos no local previstos no presente capítulo devem ser combinados com outras ações de controlo previstas nas disposições comunitárias.

Capítulo III**Base de cálculo, reduções e exclusões****Artigo 11.º**

1 - O valor da ajuda a pagar resulta da verificação da elegibilidade dos pedidos, e corresponde ao menor número de lactações candidatas ou validadas.

2 - Se os elementos que serviram de base à verificação da elegibilidade e consequentemente, ao apuramento do montante de ajuda, divergirem em sede de controlo administrativo e/ou no local, em número superior a 3%, a autoridade competente aplica reduções e exclusões da ajuda, nos termos dos números seguintes.

3 – A fórmula de calculo a aplicar para efeitos de determinação da percentagem de irregularidade que dá lugar à aplicação das penalizações, é a seguinte:

$[(D - V) / V] \times 100 = N (\%)$, em que D é o numero de lactações declarado pelo beneficiário no pedido de ajuda; V é o numero de lactações válidas e com data de fim de lactação, determinado pela autoridade competente.

3.1 - Se a percentagem de incumprimento for inferior ou igual a 3%, o montante total da ajuda será calculado com base no número de lactações válidas e com data de fim de lactação, determinado pela autoridade competente.

3.2 – Quando a percentagem acima indicada for superior a 3% aplicam-se as seguintes reduções:

- Quando N >3% e menor ou igual a 10%, o montante de ajuda será reduzido da percentagem de incumprimento calculada;
- Quando N >10 e menor ou igual a 20%, o montante total da ajuda será reduzido do dobro da percentagem de incumprimento calculada;
- Quando N > 20% e menor ou igual a 50%, a ajuda a que o requerente teria direito é indeferido no prémio em questão;
- Se N >50%, o requerente não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe descontado um montante correspondente à diferença entre o número de lactações declarados e o número de lactações determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

4 - Não será aplicada qualquer redução se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infração no que se refere à inclusão do montante não elegível. As reduções serão aplicadas, *mutatis mutandis*, às despesas não elegíveis identificadas durante os controlos a que se referem os artigos 9º e 10º.

5 - Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio ao abrigo do presente Regulamento.

6 - Se um beneficiário ou seu representante impedir uma ação de controlo, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

Capítulo IV**Disposições finais****Artigo 12.º****Limites orçamentais**

1 - Os apoios previstos no presente regulamento estão sujeitos aos limites orçamentais fixados pela Direção Regional com competência na matéria e divulgados na área pública do sítio da Internet do POSEI, em <http://posei.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 13.º**Casos omissos**

Os casos omissos na aplicação do presente regulamento serão apreciados pelo Gestor do Programa em colaboração com o IAMA.